

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 133

São Paulo

quinta-feira, 17 de julho de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 477, DE 16 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, que instituiu a série de classes de Assistente Agropecuário na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984:

I — o artigo 4.º, com a modificação introduzida pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 404, de 11 de julho de 1985:

“Artigo 4.º — Relativamente às classes de que trata o artigo 1.º, a Tabela do Subquadro de Cargos Públicos, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 8, bem como as amplitudes e as velocidades evolutivas, ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do cargo	Tabela	Referência		Amplitude	Velocidade Evolutiva
		Inicial	Final		
Assistente Agropecuário I	SQC-III	10	25	I	VE-1
Assistente Agropecuário II	SQC-III	13	28	I	VE-1
Assistente Agropecuário III	SQC-III	16	31	I	VE-1
Assistente Agropecuário IV	SQC-III	19	34	I	VE-1
Assistente Agropecuário V	SQC-III	22	37	I	VE-1
Assistente Agropecuário VI	SQC-III	25	40	I	VE-1

II — o artigo 10, alterado pelo inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 408, de 19 de julho de 1985:

“Artigo 10 — O valor da Gratificação de Incentivo de que trata o artigo anterior será de 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) do valor do padrão 40-E da Escala de Vencimentos 8.”;

III — o artigo 13:

“Artigo 13 — As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão e chefia de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Assistente Agropecuário, serão retribuídas com gratificação “pro labore”, calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 40-E da Escala de Vencimentos 8, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	PERCENTUAIS
Coordenador	19%
Diretor Técnico de Departamento Assistente Técnico de Coordenador Chefe de Assistência de Planejamento Diretor de Centro II	16%
Diretor Técnico de Divisão Assistente de Planejamento — Categoria “A” Diretor de Centro I	13%
Diretor Técnico de Serviço Assistente de Planejamento — Categoria “B” Delegado Agrícola	10%
Assistente de Planejamento — Categoria “C”	9%
Supervisor Sub-Regional Supervisor de Equipe Técnica Chefe de Escritório de Defesa Agropecuária Chefe de Posto de Classificação de Produção Chefe de Seção Técnica	5%
Chefe de Casa da Agricultura	2%

IV — Vetado.

V — Vetado.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários, servidores e inativos serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1986.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35/86

São Paulo, 16 de julho de 1986

A-n.º 135/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, usando da faculdade conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.483, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A referida propositura, de minha iniciativa, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, que instituiu a série de classes de Assistente Agropecuário na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Incide o veto sobre as seguintes disposições introduzidas através de emenda: incisos IV e V do artigo 1.º e artigos 2.º, 5.º e 6.º.

O primeiro desses dispositivos pretende dar nova redação aos itens do § 5.º do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, para o fim de estatuir normas sobre a constituição da Comissão de Acesso para os processos seletivos referentes ao acesso às classes de Assistente Agropecuário. A impugnação se justifica por se tratar de matéria que, por sua natureza, se inscreve entre aquelas que devam ser objeto de regulamentação. De fato, à Administração é que pertence, em função do serviço público, fixar as diretrizes que norteiam a composição e o funcionamento da Comissão, assim como a forma de escolha dos seus integrantes.

O inciso V do artigo 1.º dá nova redação ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 383/84, que passaria a dispor que ficarão extintos “os cargos integrados na Tabela do Subquadro de Cargos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que serão quantificados no decreto de que trata o § 2.º do artigo 13”.

A extinção de tais cargos está correlacionada à identificação de funções de coordenação, direção, assistência, supervisão e chefia, retribuídas com “pro labore”, identificação essa estabelecida em decreto, de conformidade com o artigo 13 e seu § 2.º daquela lei complementar. Publicado, que foi, o Decreto n.º 24.799, de 28 de fevereiro deste ano, que identificou as mencionadas funções e declarou extintos os cargos do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento constantes da relação anexa ao decreto, não há necessidade de qualquer alteração na redação do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 383, dado que a providência em questão já teve sua execução levada a efeito pelo decreto citado.

Dispõe o artigo 2.º acrescentado à propositura:

“Artigo 2.º — É incluída a profissão de Engenheiro Agrícola ao disposto no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984.”

Tal como redigido, o preceito é inexecutável. O referido artigo 1.º não cuida de profissões mas da instituição de classes de Assistente Agropecuário. E mesmo o artigo 1.º das Disposições Transitórias da mesma lei, que integra na série de classes de Assistente Agropecuário titulares de cargos de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo e outros, ali arrolados, não serviria ao propósito colimado pela emenda, uma vez que o Engenheiro Agrícola é uma modalidade profissional que não figura no elenco de cargos e funções-atividades da Administração Pública do Estado.

Da mesma forma que esses dispositivos, revela-se inconveniente ao interesse público também o artigo 5.º, que reabre por 60 (sessenta) dias o prazo de opção já estipulado pela Lei Complementar n.º 383, de 1984, para que os funcionários e servidores abrangidos pelo artigo 1.º das Disposições Transitórias desse diploma legal pudessem optar pela integração nas séries de classes de Assistente Agropecuário.

Com efeito, em se tratando de situações progressivas, contempladas a seu tempo com o benefício legal, não se justifica a reedição de disposição de índole transitória, que já produziu efeitos no período aprazado. Segundo informou, aliás, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, os poucos funcionários e servidores que não se valeram do direito de opção concedido, assim procederam porque pertenciam a regimes jurídicos já beneficiados por outras leis, havendo alguns dentre eles ingressado na série de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo instituída pela Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985.

Finalmente, o artigo 6.º, aditado através de emenda, refere-se a matéria inteiramente impertinente ao projeto. O que se intenta com esse dispositivo é reduzir, de 12 para 6 meses, na hipótese de aposentadoria, o interstício fixado pela Lei Complementar n.º 406, de 1985, para a incorporação da gratificação de representação de maior valor percebida pelos funcionários ou servidores da Administração Centralizada e das Autarquias. Assim, é evidente que ocorre, no caso, desvio dos objetivos da proposição, que se restringe à série de classes de Assistente Agropecuário. Quanto ao mérito, não merece prosperar tal modificação, por reduzir excessivamente prazo que a lei atual já estabeleceu, em limite razoável e justo, tendo em vista tanto a atuação dos servidores quanto o interesse público.

Expostos, nesses termos, os motivos que me levam a impugnar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1986, e fazendo publicar o veto, no Diário Oficial do Estado, em obediência ao preceituado no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo o assunto do reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS

LEI N.º 5.253, DE 16 DE JULHO DE 1986

Dá a denominação de “Prof.ª Rosmay Kara José” à Escola — Oficina de 1.º Grau “Parque D. Pedro”, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Prof.ª Rosmay Kara José” a Escola-Oficina de 1.º Grau “Parque D. Pedro”, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti — Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira — Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1986.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 17 de julho — Quinta-feira

8h30	Coordenador de Comunicações.
9h	Reunião com a Assessoria de Comunicações
10h	Reunião com o Secretariado — Área de Infra-Estrutura.
13h	Secretário Particular.
15h10	Assina decreto criando os Escritórios Regionais de Saúde — ERSA'S, Interior e Região Metropolitana. Entrevista coletiva — Sala de Entrevistas da Coordenadoria de Imprensa.
16h	Associação Brasileira de Metais.
16h30	Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e Fundação do Museu Tecnológico.
17h30	Ministro-Chefe do Cerimonial.
19h	Secretário do Governo.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	11	Concursos.....	31
Universidades.....	22	Assembléia Legislativa....	47
Ministério Público.....	24	Diário dos Municípios....	53
Tribunal de Contas.....	26	Prefeituras.....	53
Editais.....	29	Boletim Federal.....	56